

01-0345/2002



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0345/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0345/2002 DE 19/06/02

PROPONTE: VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS BIMESTRAIS SOBRE OS GASTOS EM EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:20:00

00000018422-50



ARQUIVADO EM 17/10/2003

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo-
R.F. 11.090



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 JUN 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0345/2002

Dispõe sobre a realização de audiências públicas bimestrais sobre os gastos em educação no Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal realizará audiências públicas bimestrais na Câmara Municipal de São Paulo sobre os gastos em educação no Município, atendendo à determinação de publicidade prevista no artigo 72 da Lei Federal 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Nas audiências públicas a que se refere o artigo 1º desta lei, será apresentado, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo dados sobre o montante e a fonte dos recursos aplicados, as despesas realizadas, as auditorias concluídas ou iniciadas no período,

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PC do B
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
19 JUN 2002
19h 40

Folha nº 01 do proc.
Nº 345 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamento.
RF. 100.406

CMS - ATM
-06-Jun-2002-16:55-003320



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

bem como sobre a oferta de vagas e atendimento à demanda em todos os níveis de ensino.

Art. 3º - A Administração Municipal realizará a mesma atividade, bimestralmente, junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A necessidade de se estabelecer normas perenes para a fiscalização e o controle dos gastos públicos em educação é uma bandeira histórica dos movimentos sociais e populares, que lutam pela melhoria da qualidade do ensino em São Paulo.

Com a presente propositura, objetivamos assegurar melhor controle público sobre os gastos em educação realizados na cidade, atendendo, de forma inequívoca e absolutamente transparente, a determinação de publicidade prevista no artigo 722 da Lei Federal 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por essas razões e pelo fato de que a iniciativa contribuirá para maior transparência no uso dos recursos públicos, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 345 de 20 02 25 06 02

(a) por Adelina *Ad*

Extenção de Soluções

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 25-06-02

assinado

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

26 / 6 / 02

ma f
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/6 às 18h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Tello
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 06 de agosto de 02

[Assinatura]
Presidente

ARQUIVADO
SECRETARIA DE JUSTIÇA

SE GUE [Assinatura] juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 2054102

Em 18/09/02

(a) [Assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Secretário
114300



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1334/2002

Folha nº 054 do
Processo nº 84562
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/30

PARECER Nº 17/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0345/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa dispor sobre a realização de audiências públicas bimestrais sobre os gastos em educação no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º, a Administração Pública Municipal deverá realizar audiências públicas bimestrais, na Câmara Municipal, sobre os gastos em educação no Município, atendendo à determinação de publicidade prevista no artigo 72 da Lei Federal 9394/96.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil traz a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, traz expressamente a "transparência" como princípio a ser observado pela Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no texto constitucional, que autoriza a União a legislar privativamente sobre normas gerais de Direito Financeiro, - e que portanto se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - em seu Capítulo IX, traz disposições concernentes à transparência, controle e fiscalização, estabelecendo em seus arts. 48, 49 e 50, o que se segue:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 #1 do
Processo 3956307
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”

Art. 50. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar.”

Como se vê, a referida Lei Complementar já prevê, com fulcro na Constituição Federal, a transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal, aplicando-se, em virtude de sua natureza, a todo território brasileiro. A nossa Lei Maior, em obediência ao princípio da simetria com o centro, traz os instrumentos por meio dos quais se dará a fiscalização externa através da Câmara (arts. 23, 32, §2º, incisos II a XIII, 33 e 82 da LOM). No tocante à realização de audiências públicas a referida Lei Orgânica já elenca, em seu art. 41, as matérias que devem passar por audiências públicas. Assim, o projeto em tela não pode obrigar o Poder Executivo a realizar audiências públicas bimestrais sobre os gastos com a educação, sob pena de violar o princípio constitucional da independência de harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Além disso, cabe esclarecer que o art. 72 da Lei Federal nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não exige a realização de audiências públicas, mas apenas e tão-somente prevê que “As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal”. (grifo nosso)

Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/09/92.

Lauro

pl0345-02

RELATOR



Folha nº 027	do
Processo 34562	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 345/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a realização de audiências públicas bimestrais sobre os em educação no Município de São Paulo.

Nos termos do art. 1º, a Administração Pública Municipal deverá realizar audiências públicas bimestrais, na Câmara Municipal, sobre os gastos em educação no Município, atendendo à determinação de publicidade prevista no artigo 72 da lei Federal 9394/96.

Esta Comissão entende que a presente propositura atende aos princípios da legalidade, detendo, portanto, perfeitas condições de tramitação.

O princípio da transparência dos atos públicos está previsto tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Federal .

Ainda, a Lei Complementar nº 101/00 – “Lei de Responsabilidade Fiscal”, estabelece em seu artigo 48 e parágrafo único:

“Art. 48 – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único – A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e de orçamentos.”

17 - RELCOM
17-1837/2002



Folha nº 08	do
Processo 34562	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Considerados os dispositivos legais e constitucionais elencados, o presente projeto de lei enquadra-se perfeitamente dentre as matérias objeto de audiências públicas, por tratar-se de matéria estritamente orçamentária.

No que tange à competência para a iniciativa, em que pese o estrito entendimento de que o tema deste projeto de lei estaria dentre os reservados à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, esta Comissão considera que, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de tratar de organização de serviço público não obsta a sua tramitação.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra *Processo Legislativo*:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".



Folha nº	077/1
Processo	24562
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, a propositura está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

Por essas razões, somos

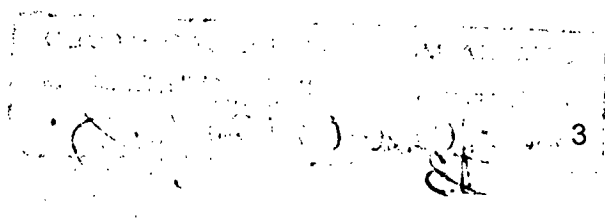
PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18/03/62.

Relator

Presidente



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20/09/02
página 45/46 - Volume 5046/4
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A.A.T.E.
Em 23/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

OSALENTA e nos obituários e nos...
EIAI...
OPPU...
ob...
...
...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, (untado nesta data pagos p/ informação documento publicado sob
fôlha n.º 10/26/09/024) *103*
Cleyza L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	10	de proc.
n.º	01-345	de 02

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

São Paulo, 24 de setembro de 2002.

MEMO 40 / 02ATM

AO NOBRE VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

O PL. 345/02, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 24/09/02
Assistente de Gabinete

Folha n.º	11	de	proa.
n.º	01-345	de	02

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10.
RF 10.686

PROJETO DE LEI 345/2002

11 - REC
11-0055/2002

RECURSO AO PLENÁRIO

O Projeto de Lei nº 345/2002, de nossa autoria, dispõe sobre a realização de audiências públicas bimestrais sobre os gastos em educação no Município de São Paulo.

De acordo com o artigo 1º de nosso projeto, a Administração Pública Municipal realizará as audiências públicas bimestrais na Câmara Municipal de São Paulo, atendendo ao princípio de publicidade previsto no artigo 72 da Lei Federal 9394/96.

O Projeto de Lei contempla, também, o princípio da transparência dos atos públicos que está previsto tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Município .

Ainda ressaltamos que a Lei Complementar nº 101/00 – “Lei de Responsabilidade Fiscal”, estabelece em seu artigo 48 e parágrafo único:

“Art. 48 – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; as versões simplificadas desses documentos.

*Parágrafo único – **A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e de orçamentos.**”*

Considerados os dispositivos legais e constitucionais elencados, o presente projeto de lei tem plenas condições de prosseguimento, até

CMSP - A T M

-26-Ser-2002-14:23-004334

Forma n.º 12 de pres.
n.º 345 de 02
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

porque enquadra-se perfeitamente dentre as matérias objeto de audiências públicas, por tratar-se de matéria estritamente orçamentária.

No que tange à competência para a iniciativa, em que pese o estrito entendimento de que o tema deste projeto de lei estaria dentre os reservados à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, consideramos que, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de tratar de organização de serviço público não obsta a sua tramitação.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, "caput", a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva, não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E, não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmo limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo;

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada. (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Folha n.º 13 de 13
n.º 01.345 de 02

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Dessa forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, por entender que não há fundamento para o relatório aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, é que apresentamos o presente RECURSO, rogando sua aprovação pelos nobres colegas.

Sala das sessões, em

CLAUDIO FONSECA
PC do B

Assinatura (s) do(s) autor(es) do recurso
Assinatura (s) do(s) relator(es) do recurso
Assinatura (s) do(s) relator(es) do recurso
Assinatura (s) do(s) relator(es) do recurso
Assinatura (s) do(s) relator(es) do recurso

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 14

Em 05/01/05

Ass: Maria José Oliveira

Assistente de Chefia Técnica

RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-0345 de 20 02 05 / 01 / 05 (a)

Maria José Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.

Arquivado em 17/01/2005

O Func.º 120120

Aparecido Ferreira
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33